



PROCESSO N.º	21.389-6/2020
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-MT
INTERESSADO	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## II – RAZÕES DO VOTO

5. Preliminarmente, conheço da presente consulta, na medida em que, foi formulada pelo Secretário de Estado, estando, pois, presentes os requisitos da legitimidade (art. 233, I, g, RITCE/MT), além de ter sido apresentada de forma objetiva (art. 232, III, RITCE/MT), cuja matéria é da competência do Tribunal de Contas (art. 232, IV, RITCE/MT), além de se tratar de tema que demonstra relevante interesse público (art. 232, § 1º, RITCE/MT).

6. Colhe-se dos autos, que o objeto da consulta formulada, questiona, em síntese, a possibilidade legal de instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar falhas na execução contratual.

7. Em sua manifestação o consulente alegou, que não seria possível a realização da tomada de contas em contratos administrativos, pois “*Os contratos priorizam a firma de acordo com um particular de forma onerosa, sob o regime de contraprestação por um objetivo ou produto. **Os contratantes não prestam contas, uma vez que não fazem a gestão de valores repassados e recebem pagamento pelo serviço prestado.***”

8. Ademais, alegou, que a comissão permanente de tomada de contas da SINFRA, entende que os contratos se submetem a tomada de contas ordinária, de titularidade do TCE/MT, e a instauração de tomada de contas especial para apurar faltas na execução contratual não garantiria independência e imparcialidade na apuração.

9. Por outro lado, destacou que a PGE/MT, sustenta que os contratos se submetem a tomada de contas especial.





10. A Secretaria - geral de Controle Externo desta Corte de Contas, manifestou-se pelo cabimento da instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar a ocorrência de ato lesivo ao erário, praticado em menos de 10 anos, desde que preenchidos os pressupostos de constituição delimitados no Art. 5º da Resolução Normativa nº 14/2014, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.

11. O *Parquet* de Contas, opinou ser possível a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventual ocorrência de danos ao erário decorrente de contratos administrativos, devendo, necessariamente, ser observado as regras descritas nos incisos III e IV do art. 5º da Resolução Normativa nº 14/2014.

12. Como se sabe, o propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

13. No âmbito desta Corte de Contas, o procedimento para a instauração da Tomada de Contas Especial, encontra-se regulado no Art. 1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MT, colha-se:

*“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:*

*(...)*

*II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário” – Marquei*

14. Veja-se, portanto, que o procedimento de tomada de contas especial tem fundamento na parte final do citado dispositivo legal, que trata da competência do TCE/MT para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ou dano ao erário.





15. Neste contexto por meio do Art. 13 da LOTCE/MT, foi estabelecido que: “A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, **a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

16. Ademais, de acordo com o art. 156, I, do RITCE/MT, “a tomada de contas especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, **ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano.**”

17. Buscando normatizar o referido procedimento, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa n.º 24/2014, que por sua vez foi alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017, que através de seu Art. 5º dispõe sobre a instauração, instrução, organização e encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais, vejamos:

*“Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:*

*I- omissão no dever de prestar contas;*

*II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;*

*III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;*

***IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;***

*V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.”*

18. Neste cenário, verifica-se que as hipóteses previstas nos incisos I e II tratam: (a) da omissão daquele que tem o dever de prestar contas de bens ou valores recebidos; e (b) e das falhas na prestação de contas de recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congênere. Por outro lado, já os incisos III, IV e V preveem condutas





lesivas ao patrimônio público, as quais devem ser objeto de investigação por parte da autoridade gestora, independentemente da origem dos atos praticados.

19. Ressalta-se ainda que, o Art. 7º da RN 24/2017 prevê que: “*Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando: I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (redação determinada pela RN 27/2017-TCE/MT);*”

20. Assim, em minha compreensão, a instauração de Tomada de Contas Especial, apresenta-se como uma obrigação da autoridade administrativa competente, sob pena de sua responsabilização solidária, devendo, portanto, adotar as devidas providências de forma imediata para a apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, **sempre que houver indícios de ato lesivo ao erário público.**

21. Logo, independentemente da modalidade da avença celebrada pela administração pública, seja por meio de contrato administrativo, convênio ou qualquer outro instrumento congênere, havendo a ocorrência de prejuízo ao erário, deve ser objeto de investigação por parte das autoridades gestoras, nos termos do que dispõe o Art. 884 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

22. Sobre o tema é longo o entendimento do C. Tribunal de Contas da União:

*“Os contratos originados de licitações ocorridas antes da edição da Portaria 812/1997 - DNER, em que se previa a bonificação (BDI) de 15% sobre o preço de aquisição de materiais betuminosos, e que foram posteriormente alterados para inclusão de previsão de pagamento do fornecimento de materiais betuminosos com incidência do BDI pleno, válido para outros itens contratuais, devem ser repactuados de forma a retornar ao modo de pagamento previsto no edital de licitação, inclusive quanto às parcelas já medidas e ou pagas, **instaurando-se tomada de contas especial nos casos em que não for viável a repactuação ou a devolução administrativa dos recursos pagos a maior.**” (Acórdão 292/2006 – Plenário) - Marquei*

23. Portanto, tem-se que a hipótese de cabimento da Tomada de Contas Especial, prevista nos incisos III e IV do Art. 5º da RN 24/2014, em razão da sua





amplitude, alcança as irregularidades praticadas no âmbito de contratos administrativos, desde que preenchidos os pressupostos de constituição (elencados acima), sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

24. Noutro giro, considerando o recente entendimento firmado por esta Colenda Corte de Contas, deverá ser observado o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**, para o exercício da pretensão punitiva estatal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, incluindo o ressarcimento ao erário, conforme se denota da ementa a seguir:

**“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016.*

*ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos; declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.”** (Processo nº 14.757-5/2016 - Acórdão nº 337/2021-TP) – Marquei*

25. Registra-se por derradeiro, que aos marcos interruptivos do prazo prescricional, deverá ser observado o que dispõe a Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê ape-





nas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo.

26. Por conclusão, importante destacar que após passar por decisão colegiada desta Corte, a matéria submetida à análise passará a ter caráter normativo, sendo aplicada para outros casos assemelhados. E é justamente por esse motivo que entendo necessária a aprovação da Resolução de Consulta, que submeto à apreciação deste C. Tribunal Pleno, conforme determina o art. 81, IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

### III – DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, em concordância com o Parecer Ministerial n.º 160/2022, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, voto por conhecer da consulta formulada pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA-MT, e, no mérito pela **aprovação** da proposta de ementa da Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2011. Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Hipóteses de cabimento. Irregularidade praticada no âmbito da execução contratual. Necessidade de preenchimento dos pressupostos de constituição regular do processo.**

Nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa 24/2014 do TCE/MT, a tomada de contas especial deverá ser instaurada pela autoridade competente, nos casos de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos (inciso III) ou, ainda, quando verificada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (inciso IV), hipóteses essas que, em razão da amplitude dos seus termos, alcançam as irregularidades ocorridas no âmbito da execução contratual, praticadas em menos de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

28. É como voto.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

